



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 112/79

Espécie do Expediente: "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA POR SERVIDOR POSTO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 06 / agosto / 19 79.

Protocolado sob N.º 933/fls. 09.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 13/08/79, o presente processo baixou para as seguintes comissões (Justiça e Redação; Finanças e Ocorrências). *22/79*

Em sessão ordinária de 27/08/79, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. *22/79*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 086 / CH/GAB-79

GUAÍBA, 01 DE agosto DE 19 79

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em foco trata da regulamentação de pagamento por parte da Prefeitura Municipal, a funcionários do Estado ou União, cedidos ao Município.

Como Vossa Senhoria sabe, existe e sempre existiu a troca de funcionários entre o Estado e o Município, notadamente - professores. O Município cede funcionários ao Estado e recebe ou três em troca.

Geralmente esses funcionários são cedidos para o cuparem cargos em comissão no Município, cargos esses de maior responsabilidade do que aqueles que exerciam. Naturalmente cabe ao Mu nicípio uma contraprestação salarial pela investidura do funcioná - rio no cargo de maior hierarquia.

Per isso, o Projeto em Lei em anexo apresenta du as opções:

- a) ser investido em função gratificada; ou
- b) ser nomeado para cargo de provimento em comis são, percebendo o vencimento deste cargo, deduzida a quantia que - perceber na repartição de origem.

Quando o funcionário vem cedido com salário de o rigem igual ou superior ao cargo em comissão para o qual foi nomea - do, não tem possibilidades legais de receber qualquer gratificação - per parte do Município. A instituição da FG para esses casos regula - rizará a situação.

Além disso, nessa intenção com o Projeto é regula - rizar a situação funcional de que de longa data existe, sem que a





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º _____/_____

GUAÍBA, _____ DE _____ DE 19 _____

Cont....

cessidade- quanto a complementação -já existente- estarão amparadas e legalmente.

Salientamos que os dois casos são passíveis de o correr, tanto que existe parecer da DPM, de dr. Ernani de Oliveira, sobre o caso, o qual estamos enviando em anexo.

Sem mais, atenciosamente,

Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.

Ver.Antenor Pereira

MD Presidente de Legislativo

N/CIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 112/79

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE CARGO
EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA
POR SERVIDOR POSTO À DISPOSIÇÃO -
DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DOS
VENCIMENTOS.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - O servidor da União, do Estado ou de ou
tre município, quando posto à disposição do Município, sem prejuízo-
dos vencimentos, para exercer posição de confiança, poderá:

- a) ser investido em função gratificada; ou
- b) ser nomeado para cargo de provimento em comis-
são, percebendo o vencimento deste cargo, deduzida a quantia que per
ceber na repartição de origem.

ART.2º - A despesa decorrente desta Lei será aten-
dida pelas dotações orçamentárias próprias.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º
de agosto de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO



154 1979
28 08 79

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, os autógrafos dos Projetos-de-Leis nºs. 057/79, que "Dá denominação de Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon a uma Avenida no Parque Residencial Nossa Senhora Medianeira."; 108/79, que "Altera o artigo 2º e artigo 4º, letra A, da Lei nº 456, de 26/09/78." e 112/79, que "Dispõe sobre o exercício de cargo em comissão ou função gratificada por servidor posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos."; aprovados os de nºs. 057/79 e 112/79 por unanimidade e o de nº 108/79 pela maioria da Câmara Municipal em sessão do dia 27/08/79 para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos a V.Sª. a gentileza de enviar-nos, se sancionados os processos, uma via das leis correspondentes para fins de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos,

Cordialmente,



Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/CIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º 112/79.

REQUERENTE *Executivo Municipal*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORAVEL

Sala das Comissões, em *27/8/79*

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

PLE 112/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E00539A6D4F71E8677D23A4FFB88DD0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 112/79

REQUERENTE Executiva Municipal.

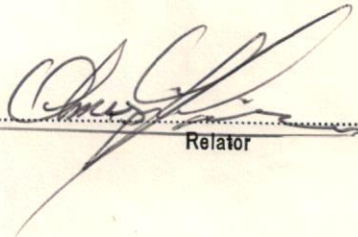
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em


Presidente

Arthuro Salano Braga


Relator

PLE 112/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E00539A6D4F71E8677D23A4FFB88DD0



ACUMULAÇÃO DE CARGOS PROFESSOR
CEDIDO PELO ESTADO

"Acumulação de cargos. Professor cedido pelo Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, não pode perceber cumulativamente os vencimentos de um cargo em comissão no Município. Pode perceber uma função gratificada, somada aos seus vencimentos do Estado, ou apenas perceber os vencimentos do cargo em comissão. Como modalidade intermediária, se houver legislação que o possibilite, poderá perceber o vencimento do cargo estadual, acrescido da diferença entre o valor deste e o valor do cargo em comissão no Município."

O Sr. Secretário de Administração da Prefeitura de Alegrete, em consulta pessoal, solicitou parecer a respeito da legalidade da situação de uma professora efetiva do Estado, que, em acumulação, é também professora do Município, a qual cedida à Prefeitura, está exercendo o cargo em comissão de Secretário de Cultura do Município, percebendo os vencimentos destes e mais os de professora estadual.

2. A Constituição Federal traz como regra a vedação das acumulações remuneradas de cargos, funções ou empregos, tanto na área da administração centralizada, como nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 99 e § 2º). Como únicas exceções é permitida a acumulação de um cargo de professor, com um de juiz; um de professor com outro de professor; um de professor com

outro de natureza técnica ou científica; e dois cargos privativos de médico, desde que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias (artigo 99 e § 1º). Estas disposições constitucionais são de observância obrigatória pelos Municípios (art. 108).

3. A situação focada na consulta não se enquadra em nenhuma das possibilidades de acumulação, liberalizadas pela Constituição, já que se trata de um cargo de professor com outro de natureza administrativa. Torna-se, assim, inviável sua acumulação, não sendo lícita a percepção de ambos os vencimentos.

4. Lícita seria a percepção do vencimento do cargo estadual e mais o valor de uma função gratificada criada em lei, se a legislação municipal permitir o exercício destas por funcionários estranho a seus quadros. Dentro de uma interpretação mais liberal que está sendo aceita, poderia, também, perceber os vencimentos dos dois cargos de professor e mais uma função gratificada, desde que esta seja ligada ao ensino. Não porém, a de um cargo de professor com outro que não se enquadre nas expressas exceções constantes do art. 99 da Constituição Federal. É certo que o exercício do cargo de provimento em comissão em que está investida lhe dá o direito de perceber o respectivo vencimento, mas lhe retira o direito de continuar percebendo o de professor, visto que são incompatíveis.



5. Via de regra, interessa ao Município continuar contando com a colaboração do Estado sob a forma de pagamento dos vencimentos ao professor cedido. Via de regra, interessa também ao professor não desvincular-se desse vencimento, tendo em vista as repercussões indiretas que a interrupção acarreta. Tendo em vista estes fatores, estudamos uma modalidade, já adotada em alguns municípios, que permite conciliar a continuidade de percepção dos vencimentos do cargo estadual, percebendo pelo município apenas a diferença, até completar o valor do cargo em comissão do Município. Juntamos minuta de projeto de lei, que possibilitará a adoção dessa modalidade, se for de interesse da administração.

6. Resta saber, e sobre isso também indaga a Prefeitura, se as quantias recebidas indevidamente devem ou não ser restituídas, já que, entende a consultante, percebidas sem má fé. À vista dos elementos que compulsamos, somos levados a concluir pela obrigatoriedade de devolução. Recentes acórdãos do STF levam a esse entendimento.

"Anulada a concessão de vantagens, fica o funcionário obrigado a restitui-las".

(Ac. STF, 09.10.72, RE 69.835-CE - RDA 113/136)

No caso, funcionários aposentados do Estado do Ceará tiveram pagos proventos de aposentadoria em bases superiores às que lhes eram aplicáveis, por erro de interpretação de disposição

92
legal. Anulada a vantagem, por ausência de direito, ficaram obrigados a restituir o que a mais haviam percebido.

Por outro lado, o Diário Oficial da União, de 17 de abril de 1974, publicou ato declaratório de que a exoneração de Wilma Fontes deverá retroagir a 03 de março de 1969, data em que se verificou o ilícito da acumulação em que incorreu, e não como fora publicado no DOU de 10 de abril do mesmo ano. Ora, se a exoneração da funcionária retroagiu à data em que incorreu na acumulação proibida, está claro que ela teria de devolver os vencimentos percebidos na posição ilegal, mesmo porque, desde aquela data, deixou de existir a investidura.

7. Assim, nossa conclusão é que devem ser devolvidos os vencimentos percebidos em valor superior ao do cargo de Secretário Municipal. Tais valores seriam devolvidos ao Estado, neste caso desistindo a interessada de percebê-los, tornando-se a cessão sem vencimentos; ou então, esta é a fórmula mais conveniente para a Prefeitura, e parece ser também para a professora, o Município elaboraria a lei cuja minuta vai anexa, fazendo retroagir seus efeitos à data em que se efetivou a acumulação proibida, e a restituição dar-se-ia aos cofres municipais, podendo ser em parcelas, nos termos permitidos pelo Estatuto.

É o nosso parecer, smj.

Ernani Ignácio de Oliveira. Diretor da Seção Pessoal da DPM (RS)

